

## DECRETO Nº 024, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 112, § 1º, II, a), b), d), 145, II, IV, VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 6º, 15, I, VII, X, 72, VII da Lei Orgânica Municipal e, ainda, em razão do exposto na Lei Federal nº 13.979/2020

**DECRETA:**

**CONSIDERANDO** que em 31 de dezembro de 2019, o escritório da Organização Mundial de Saúde na China foi informado sobre casos de pneumonia de causa desconhecida, detectada na cidade de Wuhan, na província de Hubei e que entre 31 de dezembro de 2019 e 03 de janeiro de 2020, um total de 44 pacientes foram notificados e em 07 de janeiro as autoridades chinesas identificaram em exames laboratoriais que a causa era um novo tipo de *coronavírus*;

**CONSIDERANDO** que apesar da situação atual, o *coronavírus* não é recente. Os primeiros *coronavírus* humanos foram identificados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como *coronavírus*, em decorrência do seu formato, parecendo uma coroa;

**CONSIDERANDO** que a maioria das pessoas se infecta com os *coronavírus* comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem. Os *coronavírus* mais comuns e que já circulam no nosso ambiente são o alpha *coronavírus* 229E e NL63 e beta *coronavírus* OC43, HKU1. Eles geralmente causam

sintomas leves a moderados nas vias respiratórias, semelhantes a uma gripe comum;

**CONSIDERANDO** que outros tipos de vírus podem causar síndromes respiratórias graves, como a síndrome respiratória aguda grave que ficou conhecida pela sigla SARS (do inglês *Severe Acute Respiratory Syndrome*). Ela é causada por um tipo de **coronavírus** (chamado de SARS-CoV) que teve os primeiros relatos na China em 2002. O vírus se disseminou rapidamente para mais de doze países na América do Norte, América do Sul, Europa e Ásia, infectando mais de 8 mil pessoas e causando cerca de 800 mortes, antes de ser controlada em 2003. Desde 2004, nenhum caso de SARS tem sido relatado mundialmente;

**CONSIDERANDO** que em 2012, foi isolado outro novo **coronavírus** inicialmente na Arábia Saudita e, posteriormente, em outros países do Oriente Médio, na Europa e na África. Pela localização dos casos, a doença passou a ser designada como síndrome respiratória do Oriente Médio, cuja sigla é MERS (*Middle East Respiratory Syndrome*) e o novo vírus nomeado **coronavírus** de MERS-CoV;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do **Novo Coronavírus** como **pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea**, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que vinte e cinco por cento dos casos confirmados relatados pela China foram classificados pelas autoridades de saúde chinesa como gravemente doentes. Na Província de Hubei: 16% severamente doente, 5% criticamente doente e 4% morreram;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o disposto no artigo 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e

recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o que aborda a Lei Federal nº 13.979.2020 e o Decreto Federal nº 7.616/2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, Estadual, Municipal e Internacional, decorrente do *coronavírus*, causador do vírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do *coronavírus*, causador do vírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, até este momento, a concentração da contaminação das pessoas e dos surtos da doença se encontra em outros municípios do País e **nenhum caso foi confirmado no Município de São Pedro da Aldeia** até a dia 14 de março de 2020,

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo *coronavírus* no Município de São Pedro da Aldeia, tratando de situação excepcional e transitória.

**Art. 2º.** Os servidores do Município de São Pedro da Aldeia, terceirizados, colaboradores, bem como quaisquer pessoas que utilizem o serviço público municipal ou ingressem nas repartições públicas deverão observar rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde sobre medidas de prevenção à disseminação do *coronavírus*.

**Art. 3º.** Qualquer pessoa que apresentar sintomas de *coronavírus* deverá adotar protocolo de atendimento específico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde adotará protocolo de atendimento específico para os casos suspeitos de *coronavírus*,

devido o assistido buscar imediatamente unidade de saúde mais próxima.

§ 2º - São considerados países<sup>1</sup> afetados pelo *coronavírus*: África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Índia, Indonésia, Irã, Islândia, Israel, Itália, Japão, Maldivas, Marrocos, México, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, San Marino, Suécia, Singapura, Suíça e Tailândia.

**Art. 4º.** Caso o servidor se enquadre em quaisquer das situações abaixo relacionadas, deverá comparecer a uma unidade de saúde mais próxima de sua residência para verificação:

**I** - Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) aliado a histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; ou

**II** - Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) aliado a histórico de contato próximo de caso suspeito para o *coronavírus*, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; ou

**III** - Febre ou pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) e contato próximo de caso confirmado de *coronavírus*, em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

**Art. 5º.** Fica suspensa por 60 (sessenta) dias a presença de servidores em cursos externos, excetuando-se aqueles já agendados e com impossibilidade de cancelamento.

**Parágrafo único** - As dúvidas para cumprimento do disposto acima deverão ser dirimidas pelo gestor da pasta.

**Art. 6º.** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar formalmente as empresas contratadas quanto à

---

<sup>1</sup> <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>

responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do *coronavírus* e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas, estando as empresas passíveis de responsabilização legal em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Saúde, caso preste atendimento inicial aos funcionários de empresas terceirizadas que apresentarem os sintomas do *coronavírus* dentro das instalações dos órgãos integrantes da Administração Pública, deverá comunicar à Secretaria de Administração as eventuais ocorrências registradas, com a indicação da empresa a que está vinculado o paciente, respeitado o sigilo médico.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Administração cobrará o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, pisos, corrimãos e maçanetas, além de providenciar, caso haja de fato necessidade, a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel, devidamente preenchido, nas áreas de circulação e no acesso às salas de reuniões e gabinetes.

**Art. 9º.** A Coordenadoria Geral de Comunicação, em conjunto com o Secretaria Municipal de Saúde, deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo *coronavírus*, devendo conter o material de divulgação:

**I** - Dicas para evitar contato próximo com pessoas que sofrem de infecções respiratórias agudas;

**II** - Dicas de higiene das mãos com frequência, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente;

**III** - Dicas para evitar contato próximo com animais doentes em fazendas ou criações;

**IV** - Dicas de como praticar etiqueta respiratória (cobrir a boca e nariz ao tossir e espirrar, preferencialmente com lenços descartáveis e após lavar as mãos).

**Art. 10** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do *coronavírus*, determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

**I** - realização dos eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, *shows*, eventos científicos, passeatas e afins;

**II** - atividades coletivas no Teatro Municipal, Escola de Artes, Casa de Cultura e no Horto Escola;

**III** - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ficam suspensas as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

**Art. 11.** Em casos de necessidade fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a adotar as medidas judiciais cabíveis para cumprimento dos incisos inseridos no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, dentre elas isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, além das demais previstas na norma de regência, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao enfrentamento da situação de saúde pública.

**Parágrafo único.** As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no *caput*, e o descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 12.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, e o art. 8º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**Parágrafo único** - Antes da realização da dispensa de licitação, a Secretaria Municipal Administração deverá oficiar o Ministério Público Estadual sobre a necessidade da contratação, prestando todas as informações necessárias para realização do controle externo do ato, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e criminal.

**Art. 13** - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**CLÁUDIO CHUMBINHO**  
**= Prefeito Municipal =**